

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o representante de Portugal junto da UNESCO depositou junto do Secretariado daquela Organização, em 11 de Janeiro de 1982, o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, do Protocolo que cria uma comissão de conciliação e bons ofícios encarregada de resolver os diferendos que possam surgir entre os Estados Partes na Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, adoptado pela Conferência Geral da UNESCO em 10 de Dezembro de 1962 e aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 118/81, de 10 de Setembro.

A 11 de Janeiro de 1982 eram parte no referido Protocolo os seguintes países:

Dinamarca, Grã-Bretanha, França, Filipinas, Madagascar, Malta, Países Baixos, Itália, Panamá, Israel, República do Vietname, Nigéria, República Federal Alemã, Argentina, Senegal, Marrocos, Uganda, Noruega, Costa Rica, Chile, Líbia, Egipto e Austrália.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 22 de Janeiro de 1982. — O Director-Geral-Adjunto, *Carlos Ary dos Santos*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, em conformidade com o artigo VIII do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Iraque sobre Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 13 de Março de 1981, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148, de 1 de Julho de 1981 (Decreto n.º 83/81), o referido Acordo entrou em vigor no dia 24 de Novembro de 1981.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Janeiro de 1982. — O Director-Geral-Adjunto, *António de Oliveira Cascais*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo nota do Ministério dos Assuntos Exteriores de Espanha, foi depositado, em 10 de Novembro de 1981, pelo Governo de Espanha, o instrumento de ratificação do Acordo Internacional do Azeite de 1979.

Em conformidade com o estabelecido no seu artigo 43.º, o Acordo entrou em vigor em relação à Espanha na data do depósito do instrumento de ratificação.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Janeiro de 1982. — O Adjunto do Director-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES**Despacho Normativo n.º 10/82**

Considerando as dúvidas surgidas acerca do sentido do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 273/79, de 3 de Agosto, sobre a possibilidade de movimentação de pessoal administrativo dos estabelecimentos de ensino geridos pela Direcção-Geral de Pessoal dentro do quadro único a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do mesmo diploma legal, esclarece-se, nos termos e para os efeitos do seu artigo 24.º, o seguinte:

As transferências de pessoal administrativo a efectuar por conveniência de serviço, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 273/79, de 3 de Agosto, serão obrigatoriamente precedidas de consulta aos interessados.

Ministério da Educação e das Universidades, 31 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Direcção-Geral de Coordenação Comercial

Portaria n.º 180/82

de 9 de Fevereiro

Considerando as vantagens funcionais que representa o uso da microfilmagem para os diferentes serviços da Direcção-Geral de Coordenação Comercial; Considerando, por outro lado, a conveniência em descongestionar o arquivo desta Direcção-Geral, mantendo-o em melhores condições de segurança;

Tendo ainda em atenção que o Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, veio permitir a microfilmagem de documentos que devam manter-se em arquivo, bem como a consequente inutilização dos originais:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas:

1.º Poderão ser inutilizados, depois do despacho final, após microfilmagem:

- a) Os processos relativos a pedidos de concessão de autorizações prévias para o exercício de actividades comerciais;
- b) Os processos relativos a pedidos de concessão de licenciamento de unidades onde sejam exercidas actividades comerciais;
- c) Os processos relativos a pedidos de emissão de certidões a que se refere o Decreto Regulamentar n.º 84/79, de 31 de Dezembro;
- d) Os processos relativos a pedidos de emissão de certidões para uso de denominações;
- e) Os processos relativos a registos de fundação, modificação ou dissolução de sociedades.

2.º Poderão ser imediatamente inutilizados, após microfilmagem:

- a) Cartas, postais, ofícios, comunicações, informações, notificações e pareceres;

- b) Protocolos de entrega de correspondência;
- c) Copiadores gerais de correspondência;
- d) Livros de requisições de material.

3.º Nas operações de microfilmagem observar-se-ão as seguintes formalidades:

- a) A microfilmagem será, em princípio, efectuada pela sucessão de fotogramas preenchendo várias microfichas;
- b) Cada microficha conterá, no seu início, uma declaração de que os fotogramas nela registados serão reproduções exactas dos originais, devendo esta declaração ser assinada pelo responsável do centro de microfilmagem;
- c) De cada microficha haverá um original, arquivado em absolutas condições de segurança e salubridade, e um ou mais duplicados arquivados no local dos serviços a que digam respeito para uso exclusivo dos mesmos.

4.º O responsável pelo centro de microfilmagem garantirá a regularidade das operações de microfilmagem, bem como a segurança de inutilização dos documentos, de modo a impedir a sua leitura ou utilização.

5.º Cumprido o disposto nos números anteriores, proceder-se-á à inutilização dos originais através de máquinas de destruição de papel ou incineração, atendendo, porém, ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro.

6.º As fotocópias obtidas a partir da microficha têm a força probatória dos originais, desde que sejam autenticadas com a assinatura do responsável pelo centro de microfilmagem e o selo branco.

7.º As dúvidas que surjam na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 27 de Janeiro de 1982. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 181/82

de 9 de Fevereiro

A composição da Comissão Permanente de Oceanologia, a funcionar no âmbito da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, foi estabelecida pelo artigo 3.º da Portaria n.º 694/79, de 19 de Dezembro.

A alínea a) do n.º 2 do citado artigo contempla a nomeação para a CPO de representantes de vários ministérios que superintendem directa ou indirectamente em assuntos referentes à investigação do mar.

Pondera-se agora a vantagem de alterar a mencionada disposição legal, no sentido de conferir à constituição da CPO maior maleabilidade, permanente actualidade e generalizada representatividade.

Assim, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 791, de 11 de Julho de 1967, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 601/70, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura e Coordenação Científica, que a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 694/79, de 19 de Dezembro, passe a ter a redacção seguinte:

Um representante de cada um dos ministérios ou secretarias de Estado que tenham actividades relacionadas com a oceanologia, nomeadamente ambiente marinho, aquacultura, defesa nacional, direito do mar, educação, energia dos oceanos, engenharia oceânica, finanças, indústria, obras públicas, oceanografia, ordenamento do litoral, pescas, plano, portos, recursos oceânicos, relações internacionais e transportes marítimos.

Ministério da Cultura e Coordenação Científica, 15 de Janeiro de 1982. — O Ministro da Cultura e Coordenação Científica, *Francisco António Lucas Pires*.

